

Mulher, Discriminação e Violência: Uma Questão de Direitos Humanos

LÚCIA BARROS FREITAS DE ALVARENGA

Doutora em Direito pela Universidade Carlos III de Madrid (Espanha, 2005 – Programa *Direitos Fundamentais*), DEA – Filosofia do Direito pela Universidade Carlos III de Madrid (Espanha, 2003), Mestre em Direito Público (Programa *Direito e Estado*) pela Universidade de Brasília (Brasília, 1997), Procuradora de Estado/MT, Professora da Universidade de Brasília.

RESUMO: O texto propõe uma reflexão acerca da discriminação contra a mulher, que, sob o olhar feminista, já é uma forma de violência e de violação dos direitos humanos. Violência velada, uma vez que a idéia da “igualdade já conquistada” camuflara e disfarçara a realidade da condição feminina, pensada a partir do Movimento Ilustrado, quando, então, a dignidade da mulher não estava incluída nos planos dos idealizadores da Declaração Universal, cuja meta visava exclusivamente ao homem, branco e proprietário. A violência estrutural e institucional contra a mulher é assim denominada porque pensada e concebida a partir do *patriarcado*, em cuja base se sustenta a ideologia de submissão, dependência, obediência e opressão acerca da mulher. O *sexismo* constitui uma realidade estrutural e institucional, pois que forjada e praticada pela sociedade e pelo Estado que supostamente deveria criar mecanismos de implementação, proteção e garantias de igualdade e a não-discriminação entre as pessoas. O discurso da diferença comporta matizes distintos: o discurso “agressivo e autocomplacente”, de Valerie Solanas, que consiste em decretar “maniqueisticamente, a sociedade da ternura só para mulheres liquidando ao macho” e o discurso da igualdade, como o de Célia Amorós, “não queremos ser *idênticas*, queremos ser *iguais*”. Significa não renunciar à condição feminina, mas fazer uma dialética entre a igualdade e a diferença, de modo que a separação pela divisão de sexo e do trabalho mesclam-se: o privado e o público, a natureza e a cultura, a sensibilidade e a razão, o cuidado e a justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Feminismo; mulher; direitos humanos; discriminação; sexismo; violência.

ABSTRACT: This text aims at reflecting upon the discrimination against women that, through a feminist’s point of view, is already a way of violence and a violation of human rights. Veiled violence, since the idea of an “already conquered equality” masked and disguised the real feminine condition that has been thought about ever since the “*Movimento Ilustrado*” (Illustrated Movement) when women’s dignity was not included in the plans of the idealizers of the Universal De-

claration of Human Rights whose main target was exclusively men, white men and proprietors. Structural and institutional violence against women is so called because it was thought of and conceived based on *Patriarch* societies, in whose basis the ideology of submission, dependency, obedience and oppression upon women are sustained. *Sexism* constitutes a structural and institutional reality since it was forged and practiced by Society and by the State that were supposedly responsible for creating mechanisms for implementing, protecting, and safeguarding guarantees of equality and non-discrimination among people. The speech of the difference has distinct aspects: the “aggressive and self-complacent” discourse by Valerie Solanas, which consists of “manicheistically decreeing the society of tenderness only for women and eliminating men” and the speech of equality, as Célia Amorós said “we do not want to be *identical*, we want to be *equal*. It means not to deny the feminine condition, but to make a dialectic between equality and difference, so that the separation by the division of gender and work becomes one: the private and the public, nature and culture, sense and sensibility, care and justice.

KEYWORDS: Feminism; women; human rights; discrimination; sexism; violence.

SUMÁRIO: 1 Introdução: condição feminina; 2 Algumas reflexões sobre a dignidade da pessoa humana; 2.1 História e atualidade; 2.2 Sobre a dignidade da mulher e a herança ilustrada na atualidade: ainda vive Rousseau no imaginário coletivo?; 2.3 As violações: *Sade queria curar e não ferir*; 3 Mulher, feminismos e direitos humanos; 3.1 Breves considerações acerca das teorias feministas; 3.2 Críticas feministas às teorias ilustradas dos direitos humanos; 3.3 O sujeito de direitos humanos é homem (Benhabib); 3.4 Separação entre o público (homem) e o privado (mulher); 4 Violência estrutural e institucional; 5 A violência familiar contra a mulher: uma consequência da violência estrutural e institucional; 6 Que igualdade?; Conclusão; Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO: CONDIÇÃO FEMININA

Victoria Camps, feminista e escritora espanhola, declarou que o século XXI será o século das mulheres¹. A partir da já conquistada igualdade entre homens e mulheres, deve-se reconhecer que é impossível deter o movimento “que constituiu a maior revolução do século”. No entanto – acrescenta a autora –, estão ainda por superar, no mínimo, dois obstáculos para uma igualdade aceitável e, para isso, faz-se necessário mudar as antigas expectativas e dar um giro no discurso feminista.

Esses obstáculos são observados tanto no âmbito privado – onde continua existindo a idéia de uma divisão de trabalho muito tradicional – como no âmbito público – onde persiste uma excessiva lentidão em relação ao acesso da mulher a cargos e postos de alto nível e de maior responsabilidade.

1 CAMPS, Victoria. El siglo de las mujeres. In: *Feminismos*. Valencia, España: Ediciones Cátedra, Instituto de la Mujer, 2000. p. 9.

Contudo, penso que ainda é muito cedo para falar em igualdade, e muito menos em igualdade conquistada. No máximo, pode-se dizer que houve avanços significativos em torno às lutas, mas igualdade não há. Com efeito, no âmbito privado, por exemplo, há vários estereótipos e ainda não está superada a idéia de que o trabalho doméstico é exclusividade e “privilégio” da mulher. Apesar de que os avanços obtidos ao longo dos anos e da ampla realidade, a despeito da resistência dos homens em fazer o mesmo, hoje em dia as mulheres que trabalham fora continuam cumprindo duas ou três jornadas de trabalho em casa, com seus filhos e seus próprios maridos.

Não é novidade, portanto, ouvir, numa linguagem coloquial, que, “enquanto as mulheres lavam os pratos, os homens ficam diante da televisão”. Há algumas expressões equivocadas, típicas da discriminação sexual no trabalho doméstico e que muitas vezes nos passam despercebidas, uma vez que já assimilamos em nosso cotidiano. São expressões que, segundo Victoria Camps, utilizam, “solícitos, os complacentes maridos: *Te ajudo a colocar a mesa? Você quer que eu traga o pão? O que você quer que eu faça?*”.

No âmbito público, a dificuldade da mulher em ingressar em postos de trabalho e nos cargos de maior relevância são notórios, seja por dificuldades impostas pelas normas, seja por outras razões de cunho fático. E ainda que se admita que as mulheres vêm conseguindo avançar, ocupando alguns cargos, há outras dificuldades, como, por exemplo, de ascensão, ou de salários inferiores aos que são pagos aos homens.

Então, o que acontece exatamente? Por que essa diferença de tratamento? Onde estará a origem disso? Quais os outros fatos que podem gerar esse tratamento diferenciado? Quais os efeitos que podem trazer essas situações que denunciam uma flagrante diferenciação de tratamento entre homens e mulheres? Para que haja uma verdadeira democracia, não é necessário acabar com esses tratamentos discriminatórios entre homens e mulheres? Enfim, é possível pensar que a igualdade de tratamento entre homens e mulheres está diretamente e proporcionalmente vinculada ao grau de evolução de uma determinada sociedade?

Este estudo², portanto, versa, basicamente, sobre os direitos fundamentais inerentes à dignidade e à igualdade (em teoria) e à discriminação sexual contra a mulher (na prática). Os temas foram tratados a partir de um enfoque da diferença entre homens e mulheres e o tratamento diferenciado que, nos vários âmbitos, o Estado e a Sociedade – através das normas e da aplicação das normas, dos comportamentos, das ideologias e das atitudes – manifestam contra todo o gênero feminino.

2 A tradução do espanhol para o português, realizada ao longo deste trabalho, é integralmente da autora.

É o que se pode denominar *violência estrutural e institucional contra a mulher*: uma coisa é o que dizem os textos em geral, as normas e os fatos; outra coisa é saber o que realmente significam as idéias, as ideologias e as verdadeiras intenções que estão por trás disso, ou que as escondem, e, sobretudo, como se vêm interpretando e aplicando as normas. Indiscutivelmente, o tema é muito complexo. E não se pode ignorar que toda essa problemática traz questões muito sérias e abarcam temas relativos à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais.

2 ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 HISTÓRIA E ATUALIDADE

Alguns aspectos históricos devem ser analisados. Não é necessário aqui retroagir à origem do patriarcado, mas, pelo menos, retornar à Ilustração, onde se construiu um perfil e um estereótipo feminino perpetuado até nossos dias.

A propósito, foi Hegel quem disse que cada um deve ser tratado pelo outro como pessoa. Como também foi Kant quem, nos fins do século XVIII, quando “a apelação à pessoa humana e a sua dignidade se faz tópica e axiomática”, formula o imperativo categórico conforme o qual se diz que, justamente porque o homem, como pessoa que tem dignidade – que deve ser colocada acima de tudo aquilo que pode ser utilizado como meio –, deve ser tratado como um fim em si mesmo.

Na atualidade, inexistente uma contraposição teórica muito significativa em relação a essas idéias. Alguns autores deixam claro que a dignidade é um tema inquestionável. Sob a perspectiva teológica, por exemplo, J. González Pérez afirma que “não parece que pode oferecer uma definição de algo tão substancial à pessoa como é sua dignidade. A lei eterna que Deus gravou em cada um dos nossos corações nos dirá o que é a dignidade das pessoas e quando estamos diante de um atentado contra ela. Sem necessidade de prévias precisões, uma força instintiva inata saberá advertir-nos de quando se desconhece, não se protege ou se arranha a dignidade de uma pessoa”³.

No entanto, de outro lado, e contra esse caráter inato da dignidade, manifestam-se, por exemplo, José Antonio Marina e Maria de la Válgoma, quando afirmam que “essa claridade da consciência moral não é mais do que a consequência de séculos de educação. Para os ocidentais, neste momento, parece que cortar a mão de um ladrão constitui uma penalidade que atenta contra a dignidade da vítima. Mas os muçulmanos consideram esse um castigo exemplar e justo”⁴.

3 PÉREZ, J. González. *La dignidad de la persona*. Madrid: Civitas, 1986. p. 111.

4 MARINA, José Antonio; VÁLGOMA, María de la. *La lucha por la dignidad*. Colección Argumentos. Barcelona: Anagrama, 2000. p. 261.

Enfim, como afirma Francisco Fernández Segado, “a dignidade exige, pois, dar a todo ser humano o que é adequado à sua natureza de homem, como ser pessoal distinto e superior a todo ser animal, uma vez que é dotado de razão, de liberdade e de responsabilidade. Justamente por isso, a dignidade deve traduzir-se na livre capacidade de autodeterminação de toda pessoa que, como afirmou o Tribunal Constitucional Federal alemão, em uma conhecida sentença de 15 de dezembro de 1983 (Boletim de Jurisprudência Constitucional, n. 33, janeiro de 1984, p. 126-170), pressupõe que se concede ao indivíduo a liberdade de decisão sobre as ações que vá realizar ou omitir, incluindo a possibilidade de aceitar as conseqüências da decisão tomada”⁵.

2.2 SOBRE A DIGNIDADE DA MULHER E A HERANÇA ILUSTRADA NA ATUALIDADE: AINDA VIVE ROUSSEAU NO IMAGINÁRIO COLETIVO?

Na Ilustração, a dignidade é negada às mulheres e a elas, conseqüentemente, foram negados alguns direitos. Vale enfatizar o conhecido e diferenciado tratamento dado ao gênero feminino do século XVIII, quando as mulheres eram totalmente excluídas de qualquer participação econômica, política e cultural, sendo inclusive comparadas aos menores e consideradas civilmente incapazes.

Com efeito, deve-se reconhecer que ainda exerce muita força a herança ilustrada de Kant, Hegel e Rousseau, entre outros. Para Kant – o mesmo do “imperativo categórico” –, a mulher poderia estar incluída na chamada “autoculpável minoria de idade”, não tendo qualquer direito, inclusive o direito ao voto. Hegel, por sua vez, reduzia “o posto da mulher ao âmbito familiar”, fazendo um contraponto ou certo maniqueísmo entre ela, que encarnava o sentimento e, portanto, a passividade e a subjetividade, e o homem, que representa a universalidade e a objetividade da razão e, portanto, a fortaleza e a atividade⁶.

Muito conhecida é também outra frase de Rousseau: “Feita para obedecer ao homem, a mulher deve aprender a sofrer injustiças e a agüentar tiranias de um esposo cruel sem protestar”⁷. É muito provável que, ironicamente, essa declaração seja um motor ou uma das razões pelas quais ainda hoje a sociedade continua pensando nas diferenças de tratamento entre homens e mulheres, seja de modo direto, seja de modo dissimulado, advindo, daí, conseqüências

5 SEGADO, Francisco Fernández. La dignidad de la persona como valor supremo del ordenamiento jurídico. In: *Teoría y práctica en la aplicación del derecho*. Obra dirigida e coordenada por Ángeles López Moreno. Editorial Colex, p. 48.

6 FERNÁNDEZ, Encarnación. Los derechos de las mujeres. In: *Derechos humanos, concepto, fundamentos, sujetos*. Jesús Ballesteros (Editor). Madrid: Tecnos, 1992. p. 144 e ss.

7 ROUSSEAU apud ACOSTA, M. Lorente; ACOSTA, J. M. Lorente. *Agresión a la mujer*. Granada: Editorial Comares, 1998. p. 24.

indiscutivelmente desfavoráveis e sumamente perigosas para a própria evolução da sociedade.

Há outras declarações *rousseaunianas* dignas de nota, que ainda vêm corroborar a idéia das diferenças “ontológicas” entre homens (encarnados por Emilio) e mulheres (encarnadas por Sofia) e reforçar a inferioridade desta última. Vejamos algumas:

“[...] a mulher foi feita especialmente para agradar ao homem: se o homem deve agradar a ela, é uma necessidade menos direta, seu mérito está em sua potência, agrada pelo simples fato de ser forte [...]. Se a mulher foi feita para agradar e para ser submissa, deve ser agradável para o homem em lugar de provocar-lhe: a violência dela reside nos seus encantos; com eles deve forçar ao homem a encontrar sua força e a utilizá-la. A arte mais confiável de reforçar a força é fazê-la necessária pela resistência. Então o amor próprio se une ao desejo, e um triunfa com a vitória do outro. Daí que nasce o ataque e a defesa, a audácia de um sexo e a timidez do outro, e finalmente a modéstia e a vergonha com que a natureza dotou o mais fraco para submeter-se ao mais forte.”⁸

Exatamente por atribuir à natureza a desigualdade entre o homem e a mulher, a seu modo de ver, os dois deveriam ter distintas formas de educação, outorgando a um (a mulher) a moderação, de modo que com isso impedisse a ruína dos dois e o perecimento do gênero humano. É importante – além de ser curioso – conhecer não só a linguagem utilizada nos escritos de Rousseau, como também a firme convicção com que ele via e afirmava as desigualdades entre o homem e a mulher:

“[...] Eis aqui uma terceira conseqüência da constituição dos sexos: que o mais forte seja o amo na aparência e dependa na prática do mais fraco; e isto não por um frívolo uso de galanteria, nem por orgulhosa generosidade de protetor, mas por uma invariável lei da natureza que, dando à mulher maior facilidade para exercitar os desejos que ao homem para satisfazê-los [...]

[...] O macho só é macho em certos instantes, a fêmea é fêmea por toda a vida ou ao menos em toda sua juventude; [...] necessita uma vida tranqüila e sedentária para amamentar seus filhos; necessita paciência e doçura para educá-los, um cuidado e um carinho que nada desalenta [...].

A mulher se equivoca quando se queixa da injusta desigualdade posta pelos homens: essa desigualdade não é uma instituição humana, ou, pelo menos, não é obra do preconceito, mas, sim da razão: aquele a quem a natureza encarregou de quem deve responder ao outro desse depósito de crianças [...].

É importante que seja modesta, atenta, reservada e que dê o testemunho de sua virtude [...]”⁹

8 ROUSSEAU. *Emilio, o de la educación*. Filosofía. Madrid: Alianza Editorial, p. 533 e ss.

9 Idem, idem.

Outro filósofo importante do século XVIII, Nietzsche, era considerado polêmico, sarcástico, controvertido e irônico. Aliás, para Victoria Camps, além de ser um *“buen espécime de la misoginia”*, Nietzsche é considerado um claro *“epígono de los ilustrados”*, levando o individualismo ao limite¹⁰:

“A mulher é incrivelmente mais má do que o homem e também mais sensata; a bondade na mulher é uma forma de degeneração. [...] A luta pela igualdade de direito é um sintoma de enfermidade: todo médico sabe disso. Quanto mais mulher é uma mulher, mais se defende com os pés e com as mãos tudo o que signifique um direito: o estado de natureza, a guerra eterna entre os sexos lhe confere o primeiro lugar. Vocês repararam na definição que fiz do amor? É a única digna de um filósofo. O amor usa a guerra como meio e se baseia no ódio mortal que existe entre os sexos. Recordam-se da resposta que dei ao problema de como curar a uma mulher, de como libertá-la? Deixá-la grávida. A mulher necessita filhos: o homem não é para ela mais do que um meio: assim falou Zarathustra.

O conceito de ‘liberação da mulher’ é a manifestação do ódio instintivo da mulher mal constituída, isto é, da que não pode ter filhos, contra a mulher bem constituída; a luta contra o homem não é mais do que um pretexto, uma tática. Ao elevar-se a si mesma, como mulher em essência, como ‘mulher superior’, como ‘mulher idealista’, o que pretende é rebaixar o nível geral da mulher. E para isso, os meios mais seguros são ir para a universidade, colocar calças compridas e ter os direitos políticos do animal eleitoral. No fundo, as liberadas são as anarquistas no âmbito do ‘eterno feminino’, as fracassadas, cujo instinto mais arraigado é o da vingança.

Todo um ‘idealismo’ da pior espécie – que, por outro lado, se dá também em alguns homens, por exemplo, nessa típica velha solteirona que é Henrik Ibsen – se propôs envenenar a boa consciência a respeito do amor sexual, o que este tem de natural.”¹¹

2.3 AS VIOLAÇÕES: SADE QUERIA CURAR E NÃO FERIR

Historicamente, há vários registros do tratamento que se produziu em relação às violências e às violações contra as mulheres. Por exemplo, a figura do estuprador nem sempre foi repulsiva; pelo contrário, quase sempre era justificada, tolerada e compreendida. Além disso, não raras vezes, as próprias vítimas, ainda que crianças e impúberes, eram acusadas, consideradas culpadas e severamente punidas, isto é, seus comportamentos “anulavam” ou “amenizavam” o terror e a repugnância da atitude delituosa do estuprador que, por sua vez, sentia-se justificado, plenamente compreendido e perdoado.

Por outro lado, é peculiar também a idéia a respeito da vergonha da vítima (muitas vezes injustamente considerada “libertina” ou “depravada”), cuja

10 Ob. cit., p. 75.

11 NIETZSCHE, Friedrich. *Ecce homo, como se llega a ser lo que sí es*. Trad. Francisco Javier Carretero Moreno. Madrid: Edimat Libros, p. 85-6.

manifestação dependia do grau de intimidade ou da imagem ou da publicidade. A indulgência e a dureza ou a vacilação (o que é mais grave) dos juízes a respeito do grau de importância que estes tipos de delitos tinham e a reação – de certa forma uma aceitação social – da opinião pública em geral, as arrogantes “indenizações” pecuniárias que se realizavam para encerrar os casos, também contribuem para o desenlace dos fatos, vale dizer, para a impunidade, tal como se vê descrito no seguinte trecho:

“Não é porque a violação não tenha uma particularidade decisiva, muito pelo contrário, mas se percebe, como qualquer outra consequência deste universo de violência: enfrentamento brutal, caráter trivial das feridas e contusões.

[...] As transgressões violentas afetam em primeiro lugar aos seres mais fracos, as crianças, as empregadas, as órfãs e as mendigas, pastoras, as agricultoras, as trabalhadoras. Não custa nada atentar contra elas, como não custam nada os danos físicos num mundo de precariedade: qualquer forma indefesa acentua o irrisório do delito banalizando as violências ‘não igualitárias’, as do amor sobre a criada, as dos mais velhos sobre o mais jovem, em especial as dos poderosos ou seus protegidos sobre o universo difuso dos dominados.”¹²

Enquanto no século XVIII as denúncias por estupro são mais numerosas que no anterior, nem por isso as condenações eram mais graves. Um caso muito famoso pode ser paradigmático:

Um crime que aconteceu em Arcueil e foi denunciado por um membro do Conselho Criminal do Parlamento de Paris que então inicia uma investigação e decretação da prisão do acusado. Sade é acusado de sevícias sobre Rose, uma mulher de 36 anos, contratada como criada. O marquês a encerra numa casa de Arcueil, arranca sua roupa e a açoita até provocar-lhe sangue. Aterrorizada, a mulher consegue saltar pelas janelas, subindo pelas paredes.

Alguns moradores a socorrem, apresentando uma denúncia. Imediatamente, a família de Sade intervém, envia dois emissários a Arcueil, obtém a retirada da denúncia, em troca de uma indenização de 2.400 libras à vítima, soma considerada bastante alta. Obtém-se também uma ordem de desterro para o acusado: um internamento num castelo de Saumur; com isso, ele é afastado da justiça comum, com o que o caso parece encerrado, aplicando-se os critérios tradicionais.

No entanto, não se evita o escândalo: o Parlamento de Paris intervém, os fatos são conhecidos e os jornais publicam:

“1. A lenda de Sade nasce ao redor deste caso de Arcueil, como demonstrou claramente Maurice Lever: efervescência decisiva, similar à que desencadeou

12 VIGARELLO, George. *Historia de la violación*. Siglos XVI-XX. Ediciones Cátedra. Universita de Valencia. Instituto de la Mujer, p. 30.

Fronsac uns meses antes, mas imediatamente mais ruidosa, censurando uns atos ‘infames e indignantes’. É uma agitação obscura, sutil, não modifica em nada os procedimentos judiciais, mas revela nesta segunda metade do século XVIII, indícios de uma modificação na cultura, como também revela a dificuldade, ainda evidente, de censurar uma violência especificamente sexual. O caso de Arcueil se prolonga no imaginário, definindo a sensibilidade de fim de século¹³.

O que se conhece do desenlace é que houve uma reação de Madame De Saint-Germain, ‘para defender seu genro para proteger melhor sua filha’¹⁴, pois ele estava sendo ‘vítima da ferocidade pública’¹⁵. E, surpreendentemente, há uma completa inversão do relato: ‘O bálsamo aplicado por Rose para cicatrizar as feridas converte-se em um bálsamo experimentado por Sade para curar feridas. Rose passa a ser a vítima de um ‘experimento’, um gesto generoso incompreendido. A mensagem se inverte: Sade queria curar e não ferir, queria ajudar e não mortificar.’¹⁶

Outros dois casos podem servir de exemplo para enfatizar os comportamentos dos juízes que vacilavam e duvidavam das atitudes da vítima diante de delitos dessa natureza:

“2. O Promotor que, em 1770, condena a três anos de galés Christophe Isabelle, um chatarreiro da rua ‘Bon Puits’, por ter estuprado ‘uma menina de dez anos, suspeita de ser também muito instruída para sua idade’. Relata seus atos de ‘libertinagem’, observa que bebeu três goles de *ratafia*, que sentou no colo do acusado, que ‘desabotoou a calça’, analisa detidamente suas palavras, destacando as expressões consideradas muito ‘singulares’ para um vocabulário de uma criança. Decretou-se uma sentença de ‘reclusão disciplinar’, uma prisão pouco detalhada no procedimento de Châtelet, em 1770, mas que confirma a existência de sanções aplicadas a crianças por comportamentos ‘libertinos’, nos finais do século XVIII¹⁷.

3. O longo procedimento ocorrido entre 1737 e 1738 sobre o estupro de Marie-Anne Hebe, uma jovem de quinze anos que vendia ervas numa esquina da rua Mazarine [...] Atraíram a jovem, com a desculpa de dar-lhe um presente [...] Bateram nela e a estupraram. As circunstâncias são penosas, os testemunhos sinistros: os acusados ameaçaram a vítima de forçá-la a engolir pedaços dos vidros que quebraram quando ela tentava se defender, sentaram-se sobre sua cara para imobilizá-la e impedir que ela gritasse. Reconheceram mais ou menos os fatos. O estupro está registrado no relatório dos médicos juramentados de Châtelet [...] A demora do julgamento ressalta as dilações dos juízes: um primeiro processo em 1737 sentenciou um ‘*plus amplement informe*’ de um ano, mantendo os acusados na prisão; um segundo processo, em 1738, prolonga por três meses essa situação;

13 Idem, p. 110-1.

14 Idem, p. 113.

15 Idem, idem.

16 Idem, idem.

17 Idem, p. 133-4. Tradução livre.

um recurso [...] libera os acusados, mesmo confirmando a sentença anterior, o que equivale a uma liberdade definitiva. Vários indícios demonstram uma forma particular de analisar a violência: os médicos se abstêm de informar sobre as marcas dos golpes no corpo de Marie-Anne, os juízes permanecem indiferentes [...]”¹⁸

3 MULHER, FEMINISMOS E DIREITOS HUMANOS

Feitas as considerações anteriores e avançando um pouco mais sobre o tema, este estudo propõe algumas reflexões:

- Em que medida o fato de ser mulher afeta o pleno gozo dos direitos humanos?
- Existe a chamada *feminização* da pobreza?
- Houve mudanças culturais ou continuamos sendo cúmplices de uma época?
- Em quais sujeitos pensam ou idealizam os legisladores no momento em que são elaboradas as normas?
- Os aplicadores do Direito se comportam de maneira distinta diante de um homem e de uma mulher, no momento da aplicação da norma no caso concreto?
- Em que medida os aplicadores das normas são demasiadamente tolerantes, protetores e compassivos (sexismo benévolo) ou, ao contrário, estão sendo claramente ostensivos e agressivos (sexismo hostil) no ato de julgar?
- Que tipo de ideologias detêm os aplicadores e quais são os estereótipos e pré-concepções que estão por trás de uma decisão judicial?

Deve-se começar por analisar o aspecto social e psicológico ou de como ainda hoje se constrói e ainda se sustenta a idéia da condição de inferioridade da mulher, através de mensagens não sempre diretas e patentes, mas, pelo contrário, freqüentemente sutis, encobertas e sub-reptícias.

Essas mensagens subliminares, sem dúvida, são adotadas, aceitas e assimiladas com a mais absoluta naturalidade, consciente ou inconscientemente, tanto por homens como por mulheres, em situações mais prosaicas: em atitudes jocosas, em brincadeiras (aparentemente inocentes), em piadas, nos cartazes de propaganda, nos meios de comunicação de massa, na imprensa, na rádio, na televisão, no cinema.

Isso, por um lado.

18 Idem, p. 29 e 30. Tradução livre.

Por outro – agora, falando de uma questão social de enorme relevância –, não resta dúvida de que a *feminização* da pobreza existe e é concreta.

Vale dizer, se, de um lado há muitas mulheres que se dedicam, em caráter quase exclusivo, aos trabalhos domésticos – leia-se: *não remunerados* –, o desemprego, os baixos salários, a dificuldade de ascensão a postos de trabalho mais altos e outras formas de tratamento desigual para as mulheres em relação ao homem geram fatores que inexoravelmente desencadeiam o estigma (dificilmente admitido) da *feminização* da pobreza.

Não é sem razão que já dizia Seyla Benhabib que “o sujeito de direitos humanos é homem”. E, se é assim, se ademais o direito tem sexo, a perplexidade de como o fato de ser mulher afeta o direito ao gozo dos direitos humanos, surge, inexoravelmente. Além disso, deve-se cogitar de temas altamente complexos, como, por exemplo, acerca da *utilidade* da criminalização do aborto, conforme brilhantemente aponta Alessandro Baratta:

“A criminalização do aborto é útil, em primeiro lugar, para representar simbolicamente o papel destinado às mulheres no âmbito (privado) da reprodução natural; em segundo lugar, para assegurar a dominação patriarcal sobre a mulher e, por último, para impor à mulher (por meio de sua função no âmbito reprodutivo) um papel subordinado no interior do regime de transmissão da propriedade e da construção dos patrimônios.”¹⁹

Admite ainda o autor a hipótese de que o sistema de justiça criminal, mais que as mulheres, tem *o homem* como destinatário principal, e, com isso, se pode explicar o porquê das atitudes mais benignas de uns juízes penais na hora de decidir algum caso em concreto:

“Este fato explica também (e muito melhor que as teses da atitude cordial dos juízes homens frente às mulheres) porque se aplicam de uma forma mais benigna e com maiores concessões as sentenças judiciais (criminalização secundária) às mulheres em relação aos homens, inclusive quando o delito cometido é o mesmo. As concessões que parecem ser outorgadas às mulheres nos processos criminais encontram sua explicação sobre tudo pela ‘preocupação’ que o sistema de justiça criminal tem (gênero: masculino) de limitar sua própria interferência negativa sobre o pleno desenvolvimento dos papéis destinados às mulheres dentro do âmbito da reprodução. Se os juízes penais tratam ‘mais cavalheiramente’ às mulheres é porque estão querendo dizer que o lugar delas é em casa com seus filhos, e não nos cárceres, também porque os juízes sabem – agrega Smaus – que não existe um exército de reserva de mães e esposas.”²⁰

19 BARATTA, Alessandro. El paradigma de género desde la cuestión criminal hacia la cuestión humana. In: RUIZ, Alicia E. C. (Compiladora). *Identidad femenina y discurso jurídico*. Argentina: Editorial Biblos. Facultad de Derecho. Universidad de Buenos Aires, 2000. p. 19.

20 Idem, p. 119-120.

À parte disso, o autor adverte que o delito de roubo, por sua vez, se praticado por uma mulher, terá um sentido diferente se o mesmo tiver sido praticado por um homem:

“Com efeito, a proibição penal que cai sobre o roubo não somente está para proteger a propriedade, mas também é orientada a reforçar simbolicamente a moral do trabalho, que é a que deve disciplinar aos homens no âmbito da produção material, no âmbito público.”²¹

A idéia que pode haver por trás disso – explica o autor – é a de que não somente os homens são punidos pela prática do roubo em si mesma, mas porque haviam roubado em vez de trabalhar. A mensagem simbólica naturalmente não se aplica à mulher, “porque elas não têm a responsabilidade de prover o sustento da família, ou, se tiverem filhos pequenos em casa, tampouco estariam em condições de fazê-lo”.

Esta conclusão havia sido elaborada por D. Peters num estudo feito na Alemanha nos anos 70, mas pode perfeitamente ser admitida nos dias de hoje.

Neste ponto parece importante considerar que há uma analogia (um retorno ou uma continuidade) entre as idéias hegelianas e a tese de que o Direito tem sexo. De fato, como se pode observar, Hegel fazia um contraponto e um declarado dualismo entre as representações femininas e masculinas, reduzindo a condição da mulher ao âmbito familiar, portanto, encarnando o sentimento, a passividade e a subjetividade, e o homem, por sua vez, representando a universalidade e a objetividade da razão e, portanto, a fortaleza e a atividade.

De fato, no seu texto *O sexo do direito*, Frances Olsen recorda que os dualismos racional/irracional, ativo/passivo, pensamento/sentimento, razão/emoção, cultura/natureza, poder/sensibilidade, objetivo/subjetivo, abstrato/concreto, universal/particular, estão sexualizados e hierarquizados, e que o Direito se identifica com o lado “masculino” desse grupo de opostos.

Tem razão quando diz a autora que, “ainda que a *Justiça* seja representada como uma mulher, segundo a ideologia dominante o Direito é masculino e não feminino. Supõe-se que o Direito é racional, objetivo, abstrato e universal, tal como os homens se consideram a si mesmos. Pelo contrário, supõe-se que o Direito não é irracional, subjetivo ou personalizado, tal como os homens consideram que são as mulheres”²².

3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS TEORIAS FEMINISTAS

Inicialmente, convém dizer que o feminismo tem sua primeira voz ilustrada e burguesa e originariamente reivindica às mulheres os mesmos direitos que então eram reconhecidos aos homens. Cada uma das versões do feminismo

21 Idem, p. 121.

22 Consultem-se as p. 25-43.

representa uma variedade de reivindicação, metodologia e procedência de suas protagonistas.

No entanto, o que há de comum no feminismo contemporâneo é não só denunciar a sujeição das mulheres e sua injustiça, mas também evidenciar a possibilidade de modificar a situação e superar a estrutura de dominação e a diferença (discriminação) entre os sexos.

Apesar de que na atualidade já não há grande utilidade a classificação tripartida dos movimentos feministas de então, é importante conhecer, ainda que genericamente:

- O feminismo liberal – surgido nos anos sessenta e setenta, a ele eram atribuídas características de um liberalismo clássico, tal como a racionalidade, o caráter abstrato e a pretensão de universalidade, ademais de sugerir a distinção entre o público e o privado. Mas, vai mais além do liberalismo clássico e talvez estivesse em seu lado mais progressista. No âmbito dos direitos individuais, exige-se para as mulheres o direito à autodeterminação, a liberdade de escolha no caso de aborto, o direito ao acesso à educação e uma igualdade de oportunidades que implica certas políticas re-distributivas²³.
- O feminismo radical – a intenção desse movimento é precisamente denunciar a situação de opressão em que se encontram as mulheres e cuja análise está guiada pela noção de *patriarcado*, entendido como o sistema de dominação masculina que determina a subordinação das mulheres²⁴.
- O feminismo socialista – em linhas gerais, deriva das concepções marxistas, nas quais as desigualdades entre os sexos tinham suas origens nas desigualdades sociais, o que supõe a opressão das mulheres (marxismo ortodoxo). De outro lado, a hierarquização podia implicar não a opressão, mas a submissão das mulheres frente aos homens (marxismo clássico)²⁵.

3.2 CRÍTICAS FEMINISTAS ÀS TEORIAS ILUSTRADAS DOS DIREITOS HUMANOS

É importante enfatizar com Martha Nussbaum que “a idéia dos direitos humanos não é, de forma alguma, uma idéia clara e cristalina. Os direitos foram interpretados de diferentes maneiras, e difíceis perguntas teóricas frequentemente vêm obscurecidas pelo uso da linguagem falaciosa dos direitos, que

23 Cf. BELTRÁN, Elena. Feminismo liberal, radical y socialista. In: BELTRÁN, Elena; MAQUIEIRA, Virgina (Eds.). *Feminismos*. Debates teóricos contemporáneos. Ciencias sociales. Alianza Editorial Madrid, 2001. p. 86 y ss.

24 Cf. ALVAREZ, Silvina. Feminismo liberal, radical y socialista. In: *Feminismos...*, ob. cit., p. 104 y ss.

25 Cf. MUÑOZ, Cristina Sánchez. Feminismo liberal, radical y socialista. In: *Feminismos...*, ob. cit., p. 117 y ss. Há outras vertentes feministas, tais como o feminismo existencialista e o feminismo estruturalista, mas este não é exatamente o espaço mais adequado para esmiuçar as idéias desses movimentos.

pode produzir a ilusão de um acordo onde existe um profundo desacordo filosófico”²⁶.

A pergunta fundamental é: “Por que as feministas criticam as teorias *standard* dos direitos humanos? O que as feministas criticam é o fato de que o proclamado “tempo dos direitos” (Bobbio) simplesmente não saiu do universo masculino, isto é, excluiu-se por completo o universo feminino de qualquer projeto ilustrado. Isso veio a provocar uma reação por parte do então recém-nascido feminismo que, em suas propostas, reivindicava a inclusão das mulheres na “universalidade da razão”, na “emancipação dos preconceitos”, na aplicação do princípio da igualdade e na “idéia de progresso”²⁷.

3.3 O SUJEITO DE DIREITOS HUMANOS É HOMEM (BENHABIB)

Em que pese o fato de que, teoricamente, depois da Ilustração, deveria ficar claro que a dignidade e os direitos humanos são universais, isto é, que alcançaria aos homens e às mulheres em igualdade de condições, há autores e autoras contemporâneas²⁸ que, além de desprezar a idéia de que os direitos humanos de fato são “universais”, não só colocam em dúvida, como também denunciam a inexistência dessa suposta “clareza”:

“Vindicação, igualdade e Ilustração mantêm uma intensa união entre si. Não é possível pensar um dos conceitos sem a presença dos outros. A vindicação é possível graças à existência prévia de um *hábeas* de idéias filosóficas, morais e jurídicas com pretensões universalistas, isto é, aplicáveis a toda a espécie humana (Amorós, 1997:70). E isso é precisamente o que a Ilustração pretendia evidenciar e o que constituía sua essência: a universalização de atributos como a racionalidade e a autonomia dos sujeitos e sua aplicação ao âmbito político em outras palavras, a emancipação dos preconceitos e da autoridade. Por outro lado, as bases intelectuais que permitissem a vindicação da igualdade entre homens e mulheres estavam enunciadas no programa ilustrado. Agora a questão era colocá-las em prática, tornar efetivo esse programa universalista. E é precisamente onde a Ilustração vai traír a si mesma e não vai cumprir suas promessas emancipatórias, deixando a metade da espécie humana fora de suas promessas.”²⁹

Portanto, o que fica claro para as feministas é a incoerência e a dualidade de um projeto ilustrado que se autoproclamava universalista, mas que excluía,

26 NUSSBAUM, Martha C. *Las mujeres y el desarrollo humano*. Tradução do original em inglês para o castelhano de Roberto Bernet (Título original: “Women and Human Development: The capabilities approach”). Cambridge. Univeersity Press). Herder, 2002. p. 144.

27 Cf. MUÑOZ, Cristina Sánchez. Genealogia de la vindicación. In: *Feminismos*. Debates teóricos contemporáneos. Ob. cit., p. 17-73.

28 Veja, por exemplo, BENHABIB, Seyla. Una revisión del debate sobre las mujeres y la teoría moral. In: *Feminismo y ética*. Edición de Celia Amorós. Isegoria. *Revista de Filosofía Moral y Política*, n. 6, p. 37-63; e BENHABIB, Seyla; CARNILLA, Drucilla. *Teoría crítica*. Valencia: Edicions Alfons el Magnànim, 1990.

29 BENHABIB, Seyla. Una revisión del debate sobre las mujeres y la teoría moral. In: *Feminismo y ética*. Edición de Celia Amorós. Isegoria. *Revista de Filosofía moral y política*, n. 6, p. 37-63; e BENHABIB, Seyla; CARNILLA, Drucilla. *Teoría feminista y teoría crítica*. Valencia: Edicions Alfons el Magnànim, 1990.

flagrantemente, a metade da população do mundo, baseando-se e justificando-se na idéia contratualista (Rosseau, Locke e Hobbes) das *premissas ontológicas* dos sujeitos pactantes. Isso conduz a uma desigualdade “natural” entre homens e mulheres em função da divisão sexual do trabalho.

Como observa Cristina Sánchez, “enquanto que a desigualdade entre os homens vem dada, no último estágio desse estado de natureza imaginário, pela introdução da propriedade privada, a natureza das mulheres é definida pelas suas funções sexuais e reprodutoras e nela se encontra a origem da desigualdade e da falta de autonomia destas [...]”³⁰.

3.4 SEPARAÇÃO ENTRE O PÚBLICO (HOMEM) E O PRIVADO (MULHER)

A idéia de que “o pessoal é público” – que vem reforçar a tese de que o privado ou pessoal e o público ou político são esferas em constante conexão, vinculadas e inseparáveis entre si – vai contra uma estrutura e uma ideologia liberal-patriarcal sobre cuja ambigüidade terminológica, pelo contrário, recai a flagrante reafirmação da separação e da ausência de comunicação entre um e outro.

Carol Patman³¹ y Susan Moller Okin³² coincidem nessa ambigüidade. Para a primeira, o lema conduz, pelo menos, a três reflexões importantes:

1. Que no aspecto laboral e econômico a vida doméstica está completamente ignorada;
2. Que a vida doméstica e a família não são parte de uma esfera natural, mas que integram a sociedade civil e, portanto, deve ser valorada como um dos problemas sociais atuais;
3. Que a suposta neutralidade do Estado em relação à família é irreal e que de fato a família é uma das principais preocupações do Estado.

Por sua vez, Okin, que prefere utilizar outra terminologia, “público/doméstico”, enfatiza o esquecimento da família por parte dos teóricos políticos que, ao engendrar uma pseudoneutralidade, utilizam a expressão “homens com mulheres em casa”.

Sem considerar o insustentável que são as idéias dos teóricos a respeito da separação entre as duas esferas, a não-intervenção do Estado e a ignorância

30 OKIN, Susan Moller. *Justice, gender and the family*. Basic Books, 1989, cap. 6, p. 124-133, apud ROMER, Maria Xosé Agra. In: ORTEGA, Margarita; SÁNCHEZ, Cristina; VALIENTE, Celia (Eds.). *El alcance de la justicia y las complejas desigualdades de género*. Género y ciudadanía. Madrid: Ediciones de la Universidad Autónoma de Madrid, 1999. p. 15.

31 PATMAN, Carole. Críticas feministas a la dicotomía público/privado. In: CASTELLS, C. (Comp.). *Perspectivas feministas en teoría política*. Barcelona: Paidós, 1996. p. 50.

32 OKIN, Susan Moller. *Justice, gender and the family*. Basic Books, 1989, cap. 6, p. 124-133. Ob. cit., idem, idem.

da esfera doméstica destaca pelo menos quatro aspectos da política na dicotomia público/doméstico, entre os quais a idéia equivocada sobre a imunidade entre a vida doméstica e pessoal e a dinâmica do poder. Daí que vem a afirmar que “não há dúvida agora de que a violência na família, que afeta tanto as esposas como os filhos, está estreitamente relacionada com os diferenciais de poder e dependência entre os sexos”.

Por fim, é importante ainda acrescentar as quatro facetas mencionadas por Catharine Mackinnon a respeito da consigna “o pessoal é político”:

- “1) As mulheres, como grupo, estão dominadas pelos homens como grupo, e, portanto, como indivíduos;
- 2) As mulheres estão subordinadas na sociedade não pela sua natureza pessoal nem por sua biologia;
- 3) A divisão dos sexos, que inclui a divisão sexual no trabalho que mantém as mulheres em postos de ‘saltos altos e salários baixos’ invade e determina inclusive os sentimentos pessoais nas relações das mulheres;
- 4) Posto que os problemas das mulheres não são seus individualmente, mas que são os das mulheres em conjunto, não podem resolver-se se não é em conjunto.”³³

4 VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL

A estas alturas, uma breve explicação do porquê do uso da expressão *violência estrutural e institucional contra a mulher*, tese sobre a qual assentam estas idéias: pode-se afirmar que a discriminação contra a mulher é uma realidade estrutural e institucional porque é construída e praticada pela sociedade e pelo próprio Estado. Deve-se acrescentar que é violenta, não exatamente porque se manifesta de modo agressivo, hostil, ostensivo e brutal, mas, sim, porque – ao contrário – está engendrada de modo sutil e veladamente, direta ou indiretamente, clara ou sub-repticiamente.

Portanto, é violenta porque não só é forjada, mas também porque é admitida, aceita, praticada e corroborada pela sociedade e pelo próprio Estado – que supostamente deveria criar mecanismos de implementação, proteção e garantias de igualdade, de não-violência e de não-discriminação entre as pessoas.

A discriminação e a violência estrutural e institucional geram outros tipos de violência praticada pelos homens contra as mulheres, como, por exemplo, a violência física, psicológica e moral, a chamada *violência doméstica* ou *violência familiar* e o assédio no trabalho. Gera e nutre, pois, se o próprio Estado cria normas, direitos e deveres distintos, cria mecanismos de permissões, proibições

33 MACKINNON, Catharine. *Hacia una teoría feminista del Estado*. Trad. E. Martín. Madrid: Cátedra, 1995.

e castigos distintos, sustenta a idéia da diferença e do trato diferenciado e, via de conseqüência, da inferioridade, da fragilidade e da submissão da mulher em relação ao homem, seja na educação, na família, na rua, no âmbito do trabalho, em nível social ou doméstico.

Desse modo, é lícito afirmar que, em linhas gerais, a violência contra a mulher pode ser genericamente classificada em psíquico-moral, física, sexual e social.

É importante enfatizar que, não faz muito tempo, a chamada *violência de gênero* passou a ser considerada um delito. A notícia tem data. Na IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, em Pequim, 1995, consolidou-se que “violência contra as mulheres é todo ato de violência sexista que tem como resultado possível ou real um dano de natureza física, sexual, psicológica, incluindo as ameaças, a coação ou a privação arbitrária de liberdade para as mulheres, seja produzida na vida pública ou na vida privada”.

Contudo, e apesar de todo o aparato legal, constitucional e de âmbito internacional, não resta dúvida de que, ainda hoje, a prática da discriminação contra a mulher continua sendo um problema que gera outros graves problemas não só no âmbito privado, mas, também, no âmbito público.

Paralelamente a isso, foi consolidada uma série de estereótipos que demonstram as desiguais características, valores e, conseqüentemente, direitos e obrigações entre homens e mulheres. A construção cultural das distintas identificações do “masculino” – poder, autonomia, fortaleza, racionalidade, dominação e trabalho produtivo – e do “feminino” – dependência, fraqueza, irracionalidade, emocionalidade, sentimentalidade, subordinação e cuidado com a espécie – gera arbitrárias atribuições de papéis na sociedade, que são mantidas e nutridas pela legislação, pela educação, pela religião, pela estrutura familiar e pela estrutura laboral, pelo sistema de costumes e relações sociais e pelos meios de comunicação em geral.

É curioso também ver como a linguagem desempenha uma força pejorativa, mas muito sutil. Como exemplo, “o dicionário da Real Academia Espanhola traz 67 expressões do conceito *homem*, das quais 37 são laudatórias, 23 são neutras e 7 são inferiorizantes. A definição do conceito *mulher*, em contrapartida, consta de 12 expressões, das quais 2 são laudatórias, 1 é neutra e 9 são inferiorizantes e, destas, todas significam ‘prostituta’”³⁴.

Fruto da discriminação – real ou velada – é a violência familiar, sobre a qual falarei a seguir.

34 Para maiores esclarecimentos, consulte-se MESEGUER, A. Garcia. *Lenguaje y discriminación sexual*. Madrid: Edicura, 1977 apud GARCÍA, Eusebia Nuez. *Violencia contra las mujeres: los dispositivos de respuesta pública*. In: *Violencia sobre la mujer en el grupo familiar*. Tratamiento jurídico y psicosocial. Editorial Colex, 1999, p. 65-75.

5 A VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA CONSEQÜÊNCIA DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL

Afirma Susan Moller Okin que “não há dúvida agora de que a violência na família, que afeta tanto às esposas quanto aos filhos, está estreitamente relacionada com os diferenciais de poder e dependência entre os sexos”. Sobre o tema da família e sobre sua “privatização moral”, pode-se adiantar uma advertência de Victoria Camps, ao enfatizar que a família tampouco “está imune à progressão do individualismo e da autonomia da pessoa. Também ela – ou quem a compõem – se atomizaram e se individualizaram”³⁵.

Em poucas palavras, o que parece querer dizer essa autora é que os assuntos familiares só interessam aos afetados interna e intimamente, se estes os solicitam: “À sociedade não interessa. Se o Estado ou a lei intervêm é só para evitar possíveis danos, em geral, físicos, que são os verificáveis: maus-tratos, estupros, abandonos. O resto é assunto privado. [...] Isto é, com a evolução da estrutura familiar emergiram na família todos os valores que acompanham o triunfo do indivíduo emergido das sociedades liberais”³⁶.

O individualismo – argumenta a autora – conduz a paradoxos e contradições não só no seio da família, como também em sua relação com o Estado e a sociedade:

“1) A própria família reproduz a desigualdade genérica, mas o problema está em que seus membros aceitem ou não essa desigualdade.

2) Os domínios do Estado que são outros – pois excluem a intervenção no âmbito privado da família –, abarcam uma regulação não discriminatória à mulher, no sentido de fazer reformas legislativas, prestações sociais, promoção da ocupação laboral. E isso obviamente é de caráter público.

3) A distinção entre o público e o privado enfatiza os obstáculos para transformar as estruturas privadas. Os modelos de família mudam, a família se atomiza e se individualiza, mas a condição de submissão e dependência da mulher não desaparece. Ocorrem coisas para a mulher que não costumam ocorrer com o homem.”³⁷

O certo é que a *violência doméstica* de que são vítimas não só as mulheres como os anciãos, as crianças e os adolescentes, e em cujo círculo de intimidade há inequívoco interesse público, com exceção de alguns tímidos avanços, ainda não foi, efetivamente, enfrentada como questão de Estado. Mas deveria, porque o que está em jogo – para não citar muitos – são os direitos à dignidade, à liberdade, à integridade física e à própria vida das pessoas e, isso, sem dúvida, é de interesse público.

35 Ob. cit., p. 53 e ss.

36 Idem, p. 58.

37 Idem, p. 60.

Seja como for, ainda que quase sempre apareça no âmbito da intimidade do domicílio conjugal – e é lenta sua saída da clandestinidade mais absoluta e do âmbito privado –, hoje em dia não há dúvida de que a violência *doméstica* constitui-se em um delito (conforme a anteriormente mencionada IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres em Pequim). A existência dos documentos internacionais, no entanto, não possibilitam ou facilitam uma tomada de consciência social e uma intervenção mais direta, ostensiva e eficaz dos poderes Público e do Estado.

Foram necessárias legislações de âmbito interno dos Estados-Nações, como ocorreu na Espanha, através da Ley Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro de 2004, que cria “medidas de proteção integral contra a violência de gênero”³⁸, e, mais recentemente, no Brasil, através da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a denominada *Lei Maria da Penha*, que cria “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, dispõe sobre a criação de Juizados de Violência doméstica contra a mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.

Enfim, uma vez aceita a idéia de que a violência contra a mulher é, antes de qualquer coisa, uma violência estrutural e institucional e que a violência familiar é apenas mais uma conseqüência dessa violência estrutural e institucional, a conclusão a que se chega não é menos reveladora: no sistema patriarcal, quem pratica essa violência nada mais é do que, em primeiro lugar, o Estado e a sociedade, e, via de conseqüência, o homem que, simplesmente, “reproduz” e concretiza o papel de um e de outra: em sua omissão e em seu silêncio, tanto o Estado como a sociedade corroboram e aprovam e – o que é ainda mais dramático – legitimam suas atitudes no âmbito *privado* da família.

6 QUE IGUALDADE?

No decorrer desta exposição, pôde-se vislumbrar que, no universo ilustrado – seja no imperativo categórico kantiano, seja nas idéias democráticas de Rousseau –, a dignidade da pessoa humana definitivamente não incluía as mulheres.

38 Para se ter uma idéia, no momento em que estou digitando este texto (fevereiro de 2008), na Espanha o número de mulheres mortas a mãos de seus “companheiros sentimentais” já somam 12 (doze), o que equivale dizer uma média de 6 por mês e 72 por ano. Segundo estatísticas mais apuradas, esse tipo de violência, o denominado “terrorismo doméstico”, mata mais do que o terrorismo político na Espanha. No Brasil, não obstante a existência de forte discriminação, a violência contra a mulher ainda é um tema incipiente, pouco reconhecido e pouco divulgado. No Brasil, incipientes no assunto, ainda ouvimos justificativas condescendentes acerca da utilização da bebida como causa da violência contra a mulher, o que resulta em esclarecimentos do tipo: “embora influencie, a bebida não é causa determinante para a prática da violência contra a mulher e o agressor está perfeitamente consciente e é considerado imputável de seu ato”.

Isso conduz a uma reflexão mais além das óbvias conseqüências que inexoravelmente advieram dessa época em relação ao direito à igualdade e à cidadania plena e que ainda hoje, na prática, não estão totalmente reconhecidos.

Hoje, algumas causas dessas diferenciações e discriminações são reveladas e examinadas como uma questão de dominação masculina, obviamente aceita num padrão de sistema patriarcal:

“A sabotagem pessoal inconsciente:

As mulheres confirmam aos homens o preconceito da própria superioridade, através do comportamento submisso. Uma mulher que se comporta de modo humilde e submisso consolida o deslize do poder. Isto é autodepreciação. Confirma as barreiras que *ela*, mais tarde, só dificilmente poderá superar.

[...]

Raízes precoces:

Muitas vezes, os trilhos para estas limitações da vida são colocados na infância, quando os pais e outros adultos ou crianças maiores influenciam a criação de normas e a expectativa dos papéis a desempenhar. Nesta época, é colocado o marco da sua avaliação, se se consideram fortes, inteligentes, com talento matemático ou desamparadas, fracas ou tolas. Inconscientemente, os pais já educam seus bebês, nas primeiras semanas de vida, como meninas ou meninas. A educação da menina é praticamente sinônimo de educação de desamparo. As meninas aprendem cedo que só podem fazer poucas coisas sozinhas. Uma mão auxiliadora suprimirá os obstáculos de seu caminho, antes que estes sejam reconhecidos como tais.”³⁹

Vale dizer, enquanto houver uma educação voltada para a superioridade masculina, onde os estereótipos, os preconceitos e as discriminações de papéis são reafirmadas reiterada e cotidianamente – seja no âmbito privado, seja no âmbito público –, enquanto houver uma educação de desigualdade, enquanto houver submissão e subemprego ou excessiva lentidão em relação ao acesso da mulher a cargos e postos de alto nível e de maior responsabilidade, enquanto houver discrepâncias de níveis salariais, enquanto houver tratamentos diferenciados, enquanto houver assédio moral e violências, enquanto houver opressão e dominação masculina sobre a feminina, não se pode falar em igualdade.

O que importa registrar e enfatizar, neste breve espaço, é que o discurso da diferença comporta uns matizes distintos, como, por exemplo, o chamado discurso “agressivo e autocomplacente”, de Valerie Solanas, que consiste em decretar, “maniqueisticamente, a sociedade da ternura só para mulheres, liquidando ao macho”, e o discurso da igualdade, como o de Célia Amorós, “não queremos ser *idênticas*, queremos ser *iguais*”⁴⁰.

39 EHRHARDT, Ute. *Meninas boazinhas vão para o céu*. As más vão à luta. Como acabar de uma vez por todas com os padrões destrutivos que ainda habitam o imaginário feminino. Trad. Victor Schimid e Theodora Breitkopf Fay. Rio de Janeiro: Objetiva, p. 160 e 164, respectivamente.

40 Segundo expressões utilizadas por AMORÓS, Célia. *Espacio de los iguales, espacios de los idénticos*. Notas sobre poder y principio de individualismo. Madrid: Arbor, 1987. p. 13-127.

Ora. Em outras palavras, este último significa não renunciar à condição de ser *feminina*, mas, sim, fazer uma dialética entre a igualdade e a diferença, de modo que a separação pela divisão de sexo e do trabalho podem mesclar-se: o privado e o público, a natureza e a cultura, a sensibilidade e a razão, o cuidado e a justiça.

“Mesclar-se, quer dizer, não renunciar a um extremo a favor do outro, nem seguir identificando cada extremo com um só gênero. A identidade moral humana não está completa se o que foi exclusivo do mundo das mulheres é rechaçado por inócu o ou continua sendo considerado *coisas de mulheres*.”⁴¹

É conveniente, a esta altura, destacar o comentário que Victoria Camps faz a respeito da Carta Apostólica de João Paulo II “*Mulieris dignitatem*”, ou A dignidade da mulher, onde aquele Pontífice abordou a causa das mulheres, mas que, por trás disso, havia algo mais:

“A tese da igualdade – ou dignidade dos sexos – não é mais que o pretexto para outra idéia mais que discutível: igualdade, sim, mas com diferenças. E diferenças tão essenciais como a igualdade mesma, posto que impedirão a mulher de ter acesso a formas de vida que se entendem como privativas da masculinidade. Concretamente, a Igreja que João Paulo II representa⁴² continua negando às mulheres o acesso à vida sacerdotal. As mulheres são iguais aos homens, certamente, mas não para ser sacerdotes – ou sacerdotisas. Por quê? Porque sua vocação não vai por aí.”⁴³

Nessa via, talvez mais afiada e pontiaguda é a crítica de Ida Magli sobre a mensagem papal e sobre o discurso do poder e do sagrado, ressaltando a suspeita “obviedade” de alguns temas:

[...] Por ser consideradas óbvias, nunca sobem ao nível da consciência crítica [...] o fato de não falar nunca das coisas consideradas óbvias induz só a não tê-las em conta, mas a atuar como se não existissem e por isso ser enganados. O mais óbvio, em todas as sociedades incluídas a nossa, é que tem que existir ‘Poder’ que guie ao grupo. Bem sei que existem estudos de todo tipo para compreender e definir o que é o Poder, mas uma das coisas que sempre me surpreendem nas refinadas e agudas análises sobre o Poder que encontrei, é que são aqueles que de alguma maneira o possuem (os estudiosos naturalmente estão entre eles) os que se perguntam sobre ele, enquanto que um súdito qualquer, inclusive o mais ignorante, não tem dúvidas sobre o que é o Poder, sabe bem como atua e onde se encontra [...] o que hoje aparece em toda sua radicalidade é que o ‘sagrado’ é inseparável do Poder, e que, inclusive, a democracia, como poder débil, é a que, para poder exercitar, está mais tentada, obrigada a refugiar-se no sagrado. Por outro lado, porque as estruturas do Poder em nossa cultura são mais teorizadas,

41 CAMPS, Victoria. Ob. cit., p. 92.

42 Texto escrito antes do falecimento do Papa João Paulo II.

43 Idem, p. 111-2.

mais ‘conscientes’, faz falta esconder ao máximo os fundamentos. E nada está menos escondido que o óbvio.”⁴⁴

CONCLUSÃO

Reafirmando a advertência contida no início, este estudo é apenas introdutório e teve o intuito e o mote de provocar mais uma reflexão sobre o tema.

Se os direitos fundamentais, um dos quais, a igualdade, encontram-se plasmados nas Constituições modernas e democráticas, o grande e sério desafio tem sido precisamente a implementação desses direitos, neste caso às mulheres, tomando-se como base exatamente esse princípio da igualdade entre as pessoas.

Desvelar essa realidade, portanto, é o primeiro passo. E desvelar quer dizer desvelar, tirar o véu, desmascarar, denunciar. Mas, quando se fala em denunciar, não se pode ter em mente apenas casos extremos de violência física. É preciso lembrar a raiz do problema.

Na Espanha, por exemplo, existe um órgão denominado “Observatório de gênero”, destinado a receber denúncias de todo o – literalmente – gênero, inclusive aquelas relativas ao apologismo machista, não raras vezes invisíveis e inaudíveis. São propagandas de mau gosto, músicas, cartazes, textos, notícias, todas que encerram um sutil ou agressivo ataque ao gênero feminino que, dependendo da gravidade, são inclusive retiradas de circulação ou tomadas providências mais severas.

De modo geral, os passos não têm sido tão significativos assim, tal como se alardeia. Basta olhar ao redor e examinar a flagrante discrepância que, realmente, salta aos olhos. E os avanços, se lentos, não são avanços, são pseudo-avanços. É que, muitas vezes, algumas medidas servem apenas para reforçar ainda mais os argumentos retóricos e camuflam a realidade.

O que se quer dizer é que o tema da igualdade entre homens e mulheres está diretamente vinculado a uma Teoria Jurídica Feminista, se é que existe. Não é este o espaço, contudo, o mais adequado para desenvolver as extensas idéias dessa teoria, bastando afirmar, com Elena Beltrán, a dificuldade de responder, ou melhor, que não há uma só resposta para a pergunta sobre a existência ou não de uma Teoria Jurídica Feminista.

Em qualquer caso, a Teoria Jurídica Feminista começa a se desenvolver nas universidades, especialmente nas Faculdades de Direito dos países nórdicos, sob a denominação “Mulheres e Direito” ou “Discriminação sexual”⁴⁵.

44 MAGLI, Ida. *De la dignidad de la mujer*. La violencia contra las mujeres, el pensamiento de Wojtyla. Traducción del original en italiano de Belén Gari. Barcelona: Icaria, 1995. p. 15-16.

45 BELTRÁN, Elena. Las dificultades de la igualdad y la teoría jurídica contemporánea. In: *Género y ciudadanía*, cit., p. 95-6.

Por isso é que não bastam apenas leis destinadas a combater a violência física contra a mulher. É preciso mudança de atitude. É preciso cortar o mal pela raiz. É preciso encarar o tema e enfrentá-lo como um tema de educação (escola, família e sociedade), uma questão de Estado, cuja solução só será vista mediante políticas públicas sérias, diretas e contundentes. Ou, então, tudo não passará de um eterno conto da carochinha, de um “faz-de-conta”.

Enfim, para terminar, resta acrescentar que a questão da cidadania plena, naquilo que interessa para o feminismo, está diretamente vinculada ao reconhecimento, não formal, mas material, da dignidade da pessoa às mulheres e ao seu efetivo gozo do direito à plena igualdade e aos direitos sociais e políticos.

Afinal, por ser considerada óbvia e, portanto, nunca subir ao nível da consciência crítica, realidade tão óbvia quanto “natural” é a condição feminina, na sua forma mais sinistra, discriminada, submissa e oprimida. Tão óbvia e aceita quanto sutilmente escondida.

Tal como no início desta exposição, termino com Victoria Camps que, bem a propósito, chega a afirmar que “a cidadania das mulheres estará em questão enquanto os direitos políticos sejam meramente formais”⁴⁶.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, M. Lorente; ACOSTA, J. M. Lorente. *Agresión a la mujer*. Granada: Editorial Comares, 1998.

ÁLVAREZ, Silvina. Feminismo liberal, radical y socialista. In: BELTRÁN, Elena; MAQUIEIRA, Virginia (Eds.). *Feminismos: debates teóricos contemporáneos*. Ciencias sociales. Madrid: Alianza Editorial, 2001.

AMORÓS, Célia. *Espacio de los iguales, espacio de las idénticas: notas sobre poder y principio de individualismo*. Madrid: Arbor, 1987.

BARATTA, Alejandro. El paradigma de género desde la cuestión criminal hacia la cuestión humana. In: RUIZ, Alicia E. C. (Compiladora). *Identidad femenina y discurso jurídico*. Argentina: Editorial Biblos, 2000.

BÉLTRAN, Elena. Feminismo liberal, radical y socialista. In: BELTRÁN, Elena; MAQUIEIRA, Virginia (Eds.). *Feminismos: debates teóricos contemporáneos*. Ciencias sociales. Madrid: Alianza Editorial, 2001.

_____. Las dificultades de la igualdad y la teoría jurídica contemporánea. In: ORTEGA, Margarita; SÁNCHEZ, Cristina; VALIENTE, Célia (Eds.). *Gênero y ciudadanía*. Madrid: Ediciones de la Universidad Autónoma de Madrid, 1999.

BENHABIB, Seyla; CORNILLA, Drucilla. *Teoría crítica*. Valencia: Edicions Alfons el Magànim, 1990.

46 CAMPS, Victoria. Ob. cit. Capítulo III – El trabajo de las mujeres, p. 41. Antes, há um capítulo – Capítulo II, p. 27/40 – dedicado ao tema da mulher cidadã.

- CAMPS, Victoria. El siglo de las mujeres. In: ESPANHA. Instituto de la Mujer. *Feminismos*. Valencia: Ediciones Cátedra, 2000.
- EHRHARDT, Ute. *Meninas boazinhas vão para o céu, as más vão à luta*: como acabar de uma vez por todas com os padrões destrutivos que ainda habitam o imaginário feminino. Trad. Victor Schmid e Theodora Breikopf Fay. Rio de Janeiro: Objetiva, [200?].
- GARCIA, Eusebia Nuez. Violencia contra las mujeres: los dispositivos de respuesta pública. In: MARTÍN ESPINO, José Domingo. *Violencia sobre la mujer en el grupo familiar*: tratamiento jurídico y psicosocial. Madrid: Editorial Colex, 1999.
- MACKINNON, Catharine. *Hacia una teoría feminista del Estado*. Trad. E. Martín. Madrid: Cátedra. Madrid, 1995.
- MAGLI, Ida. *De la dignidad de la mujer*: la violencia contra las mujeres, el pensamiento de Wojtyła. Traducción del original en italiano de Belén Gari. Barcelona: Icaria, 1995.
- MARINA, José Antonio; VÁLGOMA, Maria de la. *La lucha por la dignidad*. Colección Argumentos. Barcelona: Anagrama, 2000.
- MESEGUER, A. García *Lenguaje y discriminación sexual*. Madrid: Edicura, 1977.
- MUÑOZ, Cristina Sánchez. Feminismo liberal, radical y socialista. In: BELTRÁN, Elena; MAQUIEIRA, Virginia (Eds.). *Feminismos*: debates teóricos contemporáneos. Ciencias sociales. Madrid: Alianza Editorial, 2001.
- _____. Genealogía de la vindicación. In: BELTRÁN, Elena; MAQUIEIRA, Virginia (Eds.). *Feminismos*: debates teóricos contemporáneos. Ciencias sociales. Madrid: Alianza Editorial, 2001.
- NIETZSCHE, Friedrich. *Ecce homo*: como se llega a ser lo que si es. Trad. Francisco Javier Carretero Moreno. Madrid: Edimat Libros, [200?].
- NUSSBAUM, Martha C. *Las mujeres y el desarrollo humano*. Trad. original en inglés de Roberto Bernet. Herder: Cambridge University Press, 2002.
- OKIN, Susan Moller. *Justice, gender and the family*. Basic Books, cap. 6, p. 124-133, 1989.
- PATMAN, Carole. Críticas feministas a la dicotomía público/privado. In: CASTELLS, Carme (Compiladora). *Perspectivas feministas em teoría política*. Barcelona: Paidós, 1996.
- ROMER, María Xosé Agra. El alcance de la justicia y las complejas desigualdades de género. In: ORTEGA, Margarita; SÁNCHEZ, Cristina; VALIENTE, Célia (Eds.). *Gênero y ciudadanía*. Madrid: Ediciones de la Universidad Autónoma de Madrid, 1999.
- SEGADO, Francisco Fernández. La dignidad de la persona como valor supremo del ordenamiento jurídico. In: LÓPEZ MORENO, Ángeles (Coord.). *Teoría y práctica en la aplicación del derecho*. Madrid: Editorial Colex, [200?].
- ROUSSEAU, J. J. *Emilio, o de la educación*. Madrid: Alianza Editorial, [200?].
- VIGARELLO, George. *Historia de la violación*: siglos XVI-XX. Valencia: Ediciones Cátedra, 1968.